

Entregue pela Ordem dos Engenheiros
na audiência de 5.12.2017

Ex.mo Senhor Vice-Presidente da CEIOP

Ex.mos Senhores Deputados

1- **Chegados a este ponto**, apesar do muito que já foi dito acerca deste assunto dos direitos adquiridos, (desde o ano de 2014), importa ainda assim esclarecer e realçar o já transmitido tanto nas audiências anteriores como o referido nas posições escritas.

Assim:

i) Foi proposto pela OE, uma nova redacção para os projectos de lei 495 e 576, **(pois das consultas já feitas aos partidos, parece que subsistem dúvidas)** quanto ao universo a que se destinam os referidos projetos de lei 495 e 576.

Nesta redacção proposta fica assim explicitado de forma mais clara e inequívoca, **o que sempre se pretendeu** que são apenas abrangidos os engenheiros que cumpram os termos referidos no anexo VI da Directiva 2005/36/CE;

ii) Como já referido na tomada de posição escrita da OE, **reitera-se que caso os projectos de lei 495 e 576, não sejam aprovados** ou sejam aprovados com alguma restrição que retire os direitos previstos na Directiva 2005/36/CE, **persistirá o incumprimento comunitário**;

iii) Refiro ainda, que apesar de por inúmeras vezes ter sido suscitado para a discussão a pretensa falta de competências, **principalmente pela OA**, não são estas que estão em causa ou em discussão.

Pois e conforme já referido nas várias posições da OE, estes engenheiros civis, **tal como os titulares das Belas Artes, entre os quais arquitectos nacionais de renome**, apesar de não cumprirem as exigências mínimas definidas na Directiva 2005/36/CE, **no seu artº 46º**, têm o mesmo direito ao exercício de arquitectura que os arquitectos **que cumpram com tais requisitos**.

Esta é assim, uma premissa inquestionável, conforme termos do art.º 49º da Directiva 2005/36/CE, **que não pode ser colocada em causa**.

iv) Importa, também lembrar que o reconhecimento das qualificações profissionais é assegurado por delegação do Estado Português às associações e ordens profissionais, **e no caso**, de forma regulada pela Directiva 2005/36/CE, devendo continuar a sê-lo feito pela Ordem dos Engenheiros pois e conforme referido na tomada de posição da OE, o conteúdo programático, **ou se quiserem as competências**, não poderá ser colocado em discussão mas apenas a validação documental.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all entries are supported by appropriate documentation and receipts.

3. Regular audits should be conducted to verify the accuracy of the records and identify any discrepancies.

4. The second part of the document outlines the procedures for handling disputes and resolving conflicts.

5. It is important to establish clear communication channels and protocols for addressing any issues that arise.

6. The third part of the document provides a detailed overview of the financial statements and their components.

7. This section includes a breakdown of the income statement, balance sheet, and cash flow statement.

8. The fourth part of the document discusses the impact of external factors on the organization's performance.

9. It highlights the need for strategic planning and risk management to navigate these challenges effectively.

10. The fifth part of the document concludes with a summary of the key findings and recommendations.

11. It emphasizes the importance of ongoing monitoring and evaluation to ensure continued success and growth.

12. The final part of the document provides a list of references and sources used in the analysis.

13. This section includes a bibliography of relevant literature and industry reports.

14. The document is intended to provide a comprehensive overview of the organization's financial and operational performance.

15. It is hoped that this report will be a valuable resource for all stakeholders and contribute to the organization's long-term success.

16. The document is prepared in accordance with the highest standards of accuracy and transparency.

17. It is a pleasure to present this report to you and we welcome any feedback or questions you may have.

18. Thank you for your attention and support.

2- Para além destas considerações sobre a posição já manifestada por escrito da OE, pretendia ainda fazer as seguintes considerações.

Julgo que as opiniões pessoais, **sem qualquer sustentação ou sustentadas** em frases mais ou menos bombásticas, muitas vezes utilizadas pela OA, tais como: **“a arquitectura para os arquitectos e a engenharia para os engenheiros”** ou **“cada macaco no seu galho”** ou **“arte para os artistas”** ou **“pintura para os pintores”**, **não deveriam e não podem ter lugar nesta discussão.**

i) O que está em causa **é a explicitação de um direito**, que sempre se exerceu, e consagrado através de Diretiva Comunitária com mais de 30 anos;

ii) Por isso, é com preocupação que vimos as declarações públicas do 1º ministro, **que perante uma plateia de arquitectos**, se revelou a favor da posição destes, ainda que posteriormente, **quando interpelado por alguns engenheiros, a propósito dessas mesmas declarações**, reconheceu que se tratava **“apenas”** da sua opinião pessoal, ainda que humildemente tenha admitido **que até possa estar mal informado**;

iii) Assim perante este esgrimir de opiniões, importa realçar **que existe uma grande diferença** entre a nossa posição, coincidente com a da OE, **e as opiniões avulsas ou outras posições**;

iv) A posição destes engenheiros, **está SUSTENTADA na legitimidade dada pelo normativo legal europeu** com aplicação directa em Portugal, a Directiva 2005/36/CE;

v) **Está SUSTENTADA**, nas diversas interpelações da comissão europeia ao Estado Português para que sejam repostos os direitos adquiridos destes engenheiros civis portugueses **(relembro ainda que o governo se descartou de resolver este assunto pois o mesmo é da competência da assembleia da república)**;

vi) **E finalmente** e certamente a mais importante, **está sustentada na recomendação** de um órgão de estado, o **Provedor de Justiça** que por se situar **numa posição equidistante** de todas as partes em confronto, **tem uma força incomensuravelmente maior** do que qualquer parecer jurídico solicitado e opiniões avulsas ou não, **ainda que sejam as do 1º ministro**;

vii) Será por isso também importante realçar que este projecto de lei **está fundamentado**, conforme sua exposição de motivos, **precisamente na Recomendação do Sr. Provedor de Justiça**, não está fundamentado em opiniões avulsas sem qualquer sustentação ou em pareceres de qualquer parte em confronto;

Assim, **passados 3 anos** desde o impedimento efectivo para estes engenheiros, **ainda é necessário discutir mais o quê?**

Está-se à espera que os destinatários deste projecto de lei morram? Que desistam de reclamar os seus direitos?

Ou pretende a Assembleia da República, conforme manifestado, **felizmente por poucos deputados**, solicitar à Comissão Europeia a retirada dos nossos títulos de formação do anexo VI da Directiva, invocando uma qualquer justificação, **fazendo tábua rasa dos direitos concedidos há mais de 30 anos**, e omitindo, caso conseguido **tal desiderato inqualificável**, que os restantes engenheiros do resto da Europa, **que tal como nós constam do anexo dos direitos adquiridos, o anexo VI**, continuariam a poder exercer arquitectura, em todos os países do Estado Europeu, incluindo o nosso País.

E, **igualmente grave**, omitindo e desconsiderando que tal iria retirar a possibilidade destes engenheiros emigrados em qualquer País da Europa de poderem ali exercer um direito que detém legitimamente.

E, ao contrário do afirmado pela OA e até por um deputado, **nunca ao anexo VI** foi retirado qualquer título de formação, **nunca em País algum da União Europeia** foi retirado um direito ali consagrado como ADQUIRIDO, como não poderia deixar de ser, (tudo isto é facilmente verificável, bastando comparar os títulos de formação desde a primeira Directiva de 1985 até à última actualização de 2013).

E já agora, sabem quantos títulos de formação constam do anexo VI com iguais direitos (**adquiridos**) em toda a UE junto a estes quatro títulos de formação portugueses? **109 títulos de formação** (na sua maior parte de engenharia), mas apenas estão preocupados com os engenheiros portugueses – **com 4 títulos de formação num total de 109!!!**

Será que alguém acredita que a Comissão Europeia alguma vez possa revogar direitos adquiridos consagrados numa Directiva Comunitária, apenas para satisfazer razões puramente egoístas e corporativas, mas inqualificáveis, de uma classe profissional pertencente a um Estado Membro da Europa?

Em suma, Ex.mos Senhores Deputados, por cada dia que passe, sem a aprovação destes **dois** projectos de lei, **apenas se estará a dar cobertura aos interesses corporativos da OA**, ignorando os motivos e os danos invocados pelo Provedor de Justiça na sua recomendação.

E porque parece haver quem interprete erradamente de qual o objectivo da recomendação, chegando mesmo a dizer que não foi sequer solicitada a alteração da lei por forma a restituir os direitos adquiridos... **passarei a ler uns pequenos excertos da mesma**, para que fique evidenciado de forma inequívoca o que é solicitado pelo Sr. Provedor de Justiça:

"Em respeito ao princípio da igualdade, sejam adotados os procedimentos necessários à clarificação do conteúdo normativo vertido no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, em matéria de qualificação dos autores dos projetos de arquitetura, por forma a salvaguardar expressamente os direitos adquiridos aplicáveis à profissão de arquiteto, ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, em relação também aos títulos de formação em engenharia civil obtidos em Portugal, tal como enumerados no anexo VI da citada Diretiva e no referente temporal do mesmo constante."

"53. Neste sentido, a enumeração, entre os títulos de formação de arquiteto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo do n.º 1 do artigo 49.º da Diretiva 2005/36/CE, dos quatro diplomas universitários em engenharia civil, pelas instituições de ensino portuguesas indicadas (com formação iniciada até ao decurso do ano letivo de 1987/1988), não pode deixar de significar, da parte do Estado português, o seu acordo quanto à valência da «formação específica no domínio da construção ou da arte de construir» recebida por esse universo mais restrito de engenheiros civis para o exercício de atividades no domínio da arquitetura no nosso próprio país."

"54. Repito: anuir na inclusão das referidas formações universitárias em engenharia civil, obtidas em Portugal, para efeitos do exercício das atividades profissionais de arquiteto nos demais Estados membros, implica necessariamente reconhecer que essas formações, sem embargo de não satisfazerem as exigências mínimas entretanto fixadas ao nível da União Europeia (veja-se o artigo 46.º da Diretiva 2005/36/CE), habilitam, ainda assim, sob as vestes de direitos adquiridos dos respetivos titulares, ao exercício das referidas atividades, também no território nacional."

"56. Revela-se, destarte, absolutamente paradoxal – sublinhando, ademais, incompreensão quanto ao significado, em um sentido materialmente valioso, de ser cidadão europeu em espaço de regulação comum (edificado também sobre o mercado único), com um estatuto associado de titularidade e gozo efetivo de direitos fundamentais – afirmar que aquele círculo de engenheiros civis pode exercer atividades de arquitetura no espaço da União (e mais latamente do EEE), mas não em Portugal, o próprio Estado da sua formação."

"60. Já no tocante ao tratamento discriminatório, note-se que os engenheiros civis com determinada formação obtida em Portugal (concretamente, qualquer uma das quatro licenciaturas em engenharia civil enumeradas no anexo VI da Diretiva 2005/36/CE) não podem exercer em território nacional atividades profissionais relevando do domínio da arquitetura, as quais estão autorizados a exercer, por força dessa mesma Diretiva, no demais espaço da União Europeia."

"61. Tratamento discriminatório ainda, porquanto indivíduos com uma formação em engenharia civil obtida em outro Estado membro que não Portugal e cujo título venha enumerado no mesmo anexo VI estarão autorizados a exercer em Portugal, por força do artigo 49.º da Diretiva 2005/36/CE, atividades no domínio da arquitetura, quando os títulos de formação em engenharia civil concedidos pelas quatro universidades portuguesas ali também enumerados não consubstanciam, em relação aos respetivos titulares, habilitação com efeitos profissionais equivalentes no nosso próprio país."

"63. Os contextos descritos geram, outrossim, para os engenheiros civis portugueses, efetivamente uma situação de discriminação inversa (discrimination à rebours; reverse discrimination). Esta ocorre quando um Estado membro trata desfavoravelmente os seus próprios cidadãos face aos de outros Estados membros da União Europeia."

"65. Na verdade, é contrária ao princípio constitucional da igualdade uma solução de direito interno que autorize os engenheiros civis com títulos de formação obtidos em outros Estados membros que não em Portugal, que lhes permitem o acesso às atividades no domínio da arquitetura, constando expressamente nos referidos anexos, sem autorizar igualmente os engenheiros civis licenciados por uma das instituições de ensino portuguesas mencionadas nos mesmos anexos a exercerem atividades no domínio da arquitetura em território nacional."

Com os meus melhores cumprimentos

Ricardo David Lopes Leão

Eng.º Civil, Membro Sénior da Ordem dos Engenheiros com cédula profissional n.º 33458

